

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP : 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO Nº: 457/95 Ap. Prot. 437/95 da 1ª DE Capital
INTERESSADA: Denise Aparecida Vicente
ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 553/95 - CESG - APROVADO EM 12-07-95
COMUNICADO AO PLENO EM 11/10/95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A aluna Denise Aparecida Vicente, matriculada em 1994, na 2ª série do 2º grau da EEPG Gal. Humberto de Souza Mello, 1ª DE. Capital, solicitou com data de 21-12-94, à direção da mesma, que reconsiderasse sua retenção em Física, afirmando ter sido reprovada pelo fato de o professor responsável não ter comunicado em classe sua necessidade de recuperação, pois, se tivesse sabido, teria participado das aulas de Física, assim como havia participado das aulas de recuperação em Português.

1.1.2 Despacho da Senhora Diretora da Escola, referindo-se ao requerimento da aluna, informa ter havido reunião extraordinária do Conselho de Classe, em 13-02-95, em que, por decisão de todos os membros, foi ratificada a decisão da reunião anterior, de 19-12-94, mantendo-se a retenção, "porque a referida aluna não compareceu às aulas e às avaliações de recuperação, como também não compareceu à reunião de orientação", não tendo procurado o professor coordenador ou a direção: aduz que, devido a essa ausência total não há como alterar a decisão. A aluna declarou-se ciente do despacho.

PROCESSO CEE Nº 457/95

PARECER CEE Nº 553/95

1.1.3 Em nome da aluna, sua irmã, com data de 17-02-95, requereu revisão da decisão, alegando o mesmo motivo: não teria freqüentado aulas nem avaliação de recuperação, por não ter sido informada; em Português, houve comunicação, freqüentou e foi promovida. Só teria sido cientificada da retenção, no final de dezembro, pelo professor, tendo explicado ao mesmo que não fora informada, que a escola não havia publicado listas de recuperação e nem possuía documento para provar "que ela estava ciente do Resultado do Conselho de Classe onde ela deveria submeter-se a estudos de Recuperação na referida disciplina, já que o Resultado foi expresso oralmente aos alunos em Recuperação".

1.1.4 Com data de 06-03-95, a Senhora Diretora da escola encaminhou à 1ª DE o recurso, informando ter "provas que a aluna está usando de má fé, pois todos os alunos foram avisados em sala de aula e por cartaz afixado no mural que dia nove de dezembro de 1994 haveria reunião com professor coordenador, às 21 horas, para divulgação dos resultados finais. Após a reunião, a segunda via do formulário com os resultados finais foi afixada no quadro mural". Aduz que a aluna não compareceu naquele dia e não procurou informação com a coordenadora da classe nem com o professor de Física, acrescentando que "um aluno que regularmente tem notas D e E durante o ano, já deveria prever que faria recuperação". Anexa diários de classe de todos os professores, com anotações "de todos os alunos que ficaram em recuperação. Logo, qualquer professor que fosse procurado teria como passar as informações para a aluna".

PROCESSO CEE Nº 457/95

PARECER CEE Nº 553/95

1.1.5 A 10-03-95, a Senhora Delegada designou Comissão de três Supervisoras para apreciação do recurso. Em relatório de 15-03-95, a Comissão faz considerações sobre os conceitos obtidos pela aluna nas diferentes matérias, incluindo referências a resultados de toda a classe, mas não diz nada sobre o fato de a aluna não ter participado das aulas e da avaliação da recuperação. Indica ausência de plano de recuperação final nos documentos recebidos e diz ter sido verificado que o planejamento dos professores não está coerente com os diários de classe. Além de fazer algumas recomendações à escola sobre o que são avaliação e recuperação paralela e quanto aos registros nos diários de classe, conclui que a aluna "deve ser promovida para a 3ª série do 2º grau, tendo em vista que houve irregularidades no processo de avaliação e que a mesma tem condições de acompanhar esta série". A Senhora Delegada aprovou o parecer.

1.1.6 Em 21-03-95, a Senhora Diretora da escola enviou à Senhora Delegada:

1º) pedido de reconsideração feito por sete professores da turma a que pertencia a aluna, que diziam não concordar com a decisão, confirmando o que disse a direção da escola e reiterando que "A aluna usou de má fé, pois compareceu aos estudos de recuperação na disciplina Português comentando que não poderia ser retida em uma única disciplina";

2º) declaração, subscrita por vinte e cinco alunos da mesma turma, onde confirmaram ter havido a reunião de orientação no dia 09-12-94, com a professora

coordenadora respectiva, assim como se deu com as outras classes, quando a referida "professora informou a todos os resultados, assim como circulou a lista na classe, contendo a avaliação final de todas as disciplinas, orientando-nos para que procurássemos no mural o horário para a recuperação. Confirmamos ainda que os alunos ausentes tiveram as informações que necessitaram, na direção, secretaria, com os próprios professores e no quadro de avisos".

1.1.7 Em um segundo documento de 05-04-95, a Comissão de Supervisores refere-se à manifestação dos professores e, após falar sobre discrepâncias de datas registradas no diário de classe de Física com as do calendário escolar, diz faltarem, no "abaixo-assinado dos alunos da série em questão", os "que ficaram de recuperação e retidos em Física", e que "No diário de classe do referido professor não consta registro da presença dos alunos acima citados, nem o conteúdo, objeto de recuperação e nem o mínimo de duas avaliações necessárias", dá também o seu entendimento dos conceitos que deveriam ter sido atribuídos à aluna e de ter havido "irregularidades na avaliação" respectiva.

1.1.8 Com data de 24-04-95, a Senhora Diretora da escola encaminhou o presente recurso, por intermédio da DE. No seu entender, "A Comissão de Supervisores ... julgou o recurso, sem levar em conta a ausência da aluna e a promoveu". Acrescenta que "não pode haver irregularidade numa avaliação que não aconteceu" e "Confundem-se com as datas do Calendário Escolar e afirmam que na Escola não houve período de Recuperação", afirmação que diz "incoerente, para não dizer absurda", pois à Delegacia compete verificar o andamento da Escola".
Aduz:

"Mais uma vez afirmo que não houve grande empenho por parte da Comissão em verificar os documentos juntados por esta UE, pois na 2ª série somente a aluna em questão ficou para recuperação" e "no Diário de Classe do professor não consta a freqüência dos alunos em recuperação e novamente afirmamos que não poderia haver esse registro, porque somente Denise ficou para recuperação de Física".

1.2 APRECIÇÃO

Nas circunstâncias descritas e não contestadas, em que houve a informação de resultados e aos alunos e a indicação de alunos que precisariam de recuperação, o aluno ausente que tinha ficado ciente de sua necessidade de recuperação em Português, não teria como ignorar a de Física: se "o Resultado foi expresso oralmente, aos alunos em recuperação" (palavras do recurso da aluna), até esse fato indicaria não ter havido diferença entre as duas disciplinas. Há evidências de que a informação geral ocorreu; e, dentro do método usado, quem se informou sobre uma disciplina não teria ficado desinformado da outra; no caso, principalmente, pelo fato de ser notória a probabilidade de recuperação, em função das notas anteriormente obtidas.

Não vislumbramos como a escola poderia ter promovido a aluna interessada, sem que ela tivesse cumprido o requisito de freqüência obrigatória às aulas de recuperação, sem que fosse submetida à respectiva avaliação e, nesta, demonstrado suficiência de conhecimentos. Pretender a posteriori, buscar erro de avaliação pregressa,

PROCESSO CEE Nº 457/95

PARECER CEE Nº 553/95

ignorando a verdadeira origem do problema, parece-nos fugir à essência do assunto.

Em contato telefônico, a Diretora Prof^a Elza Tereza, nos informou que a aluna matriculou-se na mesma série.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, acolhe-se o recurso interposto pela direção da EEPG Gal. Humberto de Souza Mello, 1^a DE da Capital, no sentido de se manter sua avaliação final da aluna Denise Aparecida Vicente, matriculada na 2^a série do 2º grau, no ano letivo de 1994.

São Paulo, 05 de julho de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Bahij Amin Aur "ad-hoc", Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 12 de julho de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG